



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.772 - SP
(2014/0102427-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M DE C
ADVOGADOS : CAMILA FELÍCIO ZUCCARI
MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : R R F
ADVOGADOS : FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA
LAURA DIAS GOES SILVARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.772 - SP
(2014/0102427-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: M de C interpõe agravo regimental requerendo a modificação da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, integrada por julgado rejeitando embargos de declaração e esclarecendo sobre a incidência da Súmula 83/STJ ao caso.

Sustenta a ora agravante que demonstrou o dissídio jurisprudencial, apresentando caso concreto idêntico julgado por outro Tribunal, e reitera a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Requer a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.772 - SP
(2014/0102427-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pelo agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.356):

EMBARGOS INFRINGENTES – UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO – PARTILHA – ALIMENTOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, para reconhecer a união estável mantida entre a Autora e o Requerido (com fundamento na pluriafetividade) – Não cessou a convivência familiar entre o Requerido e a esposa, durante a união estável com a Autora – Impedimento matrimonial que inviabiliza o reconhecimento da união estável – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO, com o improvimento da apelação e a consequente manutenção da sentença de improcedência da ação.

A agravante alega violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 1.723 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que manteve relação afetiva com o agravado, preenchendo os requisitos do art. 1.723 do CC, devendo ser reconhecida a existência da união estável paralela ao casamento.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados. Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.

2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 912926/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 7/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido.

- A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar.

- Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino.

- Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido.

Recurso especial provido.

(REsp 931.155/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2007, DJe 20/8/2007)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deve incidir, no caso, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0102427-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 514.772 / SP**

Números Origem: 00406009620068260602 4060062006 406009620068260602 6020120060406006

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE C
ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E OUTRO(S)
 CAMILA FELÍCIO ZUCCARI
AGRAVADO : R R F
ADVOGADOS : FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA
 LAURA DIAS GOES SILVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE C
ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E OUTRO(S)
 CAMILA FELÍCIO ZUCCARI
AGRAVADO : R R F
ADVOGADOS : FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA
 LAURA DIAS GOES SILVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.